

I

1. A idéa de—*Estado*—, nos corpos inorganicos, comprehende as notas de—*posição propria* e *subsistencia propria*; nos corpos organicos, porém, além destas, comprehende as notas de—*organismo proprio* e *funcções proprias*.

O *estado physico* dos corpos se manifesta como *aeriforme*, ou como *liquido*, ou como *solido*; e qualquer destas *formas proprias* depende de ligações determinadas por forças attractivas *permanentes*. O *estado aeriforme* ou *gozozo* é aquelle em que as moleculas dos corpos são completamente livres e moveis e dotadas de uma força expansiva e definida; no *estado liquido*, as moleculas são moveis sob o mais fraco impulso mas não têm a expansibilidade; no *estado solido*, as moleculas são reunidas pelas forças de cohesão. Em summa, o *estado physico* dos corpos têm uma forma *propria*, dependente das ligações determinadas pelas forças *attractivas*; e, assim, emquanto *permanecem* estas forças *attractivas*, sob qualquer destas formas *proprias*, os corpos subsistem em um *estado*. (1)

O *estado organico* dos corpos se manifesta como *vegetativo*, *animal* ou *ethico*. Nas plantas, que vivem da vida puramente vegetal, o *principio formal* da vida é o admiravel organismo pelo qual a planta tem unidade e torna aptas as forças da materia para exercer as operações vitaes. Nos brutos, porém, que, além da vida vegetal, têm a vida sensitiva, e no homem, que,

---

(1) SECCHI, A unidade das forças physicas, L. I, cap. I.

além da vida vegetal e sensitiva, tem a vida intellectiva, o *principio formal* da vida não é simplesmente o organismo, mas a *alma*, visto que, pela *alma*, é que se mantém unidade do *estado animal*. E como a alma do homem, além de sensitiva, é racional, ao *estado animal* torna-se inherente a racionalidade, revelando-se na humanidade um *estado ethico*, que se caracteriza *non ex aliqua causa levi, vel de facili mutabili, sed ex aliquo permanente* (S. THOMAZ, Summa Theol., 3.<sup>a</sup>, quest. 113, II).

Esta idéa é applicada ao *estado ethico* da humanidade, quer relativamente ao individuo, quer relativamente á sociedade. No individuo, as formas *proprias* dependentes das ligações determinadas por forças attractivas permanentes—constituem os estados de *liberdade, familia e cidade* (2); na sociedade, a forma *propria* se revela nos corpos sociaes que *se constituem* com forças attractivas permanentes, isto é, que, por si mesmos, determinam os seus orgams e as suas funcções.

A força vital da sociedade civil se manifesta nos poderes: *legislativo*, cujo fim é definir o direito e desenvolver o interesse social; *executivo*, cujo fim é manter o direito e promover o interesse social; *judiciario*,

---

(2) *Status, propriè loquendo, est positio secundum modum suæ naturæ, quasi in quadam immutabilitate: ea quæ variantur et extrinseca sunt, non constituunt statum.* (S. THOMAZ, Summ. Theol., 3.<sup>a</sup>, qu. 183, 1).

Os Romanos ligavam a noção technica do *status* á theoria da *capitis diminutio* (Inst., L. I, tit 16). Confira-se SAVIGNY, Dir. Rom., II, App. VI em que elle assigna a distincção entre o sentido vulgar e o sentido technico do termo *status*, refere a distincção entre *status naturalis* e o *status civilis*, estabelece a distincção entre *status publicus* e o *status privatus*, ligando áquelle a liberdade e o direito de cidade, e a este as relações de familia; e, afinal, critica a doutrina de Paulo, Dig., L. IV tit. V. fr. 11) Paulo liga a *capitis diminutio maxima* á perda da liberdade, cidade e familia; a *capitis diminutio media* á perda da cidade re- tendo a liberdade; a *capitis diminutio minima* á mudança nas relações de familia, re- tendo a liberdade e a cidade. SAVIGNY affirma que o texto de Paulo é uma tentativa infeliz de dar á triplice *capitis diminutio* uma base racional; mas, esta critica tem sido atacada como

cujo fim é applicar o direito ás relações individuaes. A palavra *funcção* exprime a causa final especifica de uma actividade; a palavra—*orgam*—exprime o instrumento da actividade. O *Estado* é o *organismo* de um corpo social: distingue-se do mesmo corpo social como o *organismo* do animal distingue-se do corpo animado: a força do *organismo* não decorre simplesmente da disposição dos orgams, mas do espirito e da tensão que o anima (3).

---

improcedente, porque, quaesquer que sejam as manifestações da vida civil, ellas se ligam á liberdade, ou á cidade, ou á familia, de sorte que a generalisação de Paulo (*Tria enim sunt quæ habemus*) exprime perfeitamente os tres estados em que o direito subsiste.

Quanto á distincção entre *status naturales* e *status civiles*, essa não destróe as notas de *subsistencia*, *organismo*, e *funcção propria*: são *status naturales* o sexo, a impuberdade, a puberdade; e, por analogia, a virgindade. Alguns estendem esta analogia á integridade dos sentidos e da mente; outros, como HUGO, confundem a idéa de *estado* com a de *condição*, a tal ponto que o proprio SAVIGNY, comquanto ampliando a significação technica, assignalou que HUGO ia muito longe.

(3) Confira-se o meu pamphleto — *Soberania, autonomia, federação*.

*Orgams*, em sentido proprio, são os instrumentos immediatamente ligados ao corpo organico, ou *per identitatem*, ou *per unionem physicam*, ou *per contiguitatem*. Quando os instrumentos não são ligados por qualquer destes tres meios, — denominam-se restrictamente—*instrumentos* e alguns os caracter'sam com o nome de mecanicos.

Dos agentes do Estado, uns são considerados — *orgams* — como emanações do principio vital do corpo social, isto é, da soberania, taes são: 1.<sup>o</sup> os legisladores; 2.<sup>o</sup> os membros do poder executivo (no regimen presidencial da Republica é sómente o presidente, no regimen parlamentar tambem são membros do poder executivo os ministros de estado); 3.<sup>o</sup> os juizes.

Outros agentes do Estado são considerados *orgams* — por unição physica, taes são: os ministros e secretarios de Estado no regimen presidencial, as autoridades policiaes, os officiaes publicos de fazenda e justiça, os empregados das repartições publicas, os soldados da força publica, etc.

Outros agentes do Estado são considerados *orgams* por contiguidade, visto que são creados para uma funcção mediata do Estado: a accção do Estado, que é o agente principal, é immediata *per contiguitatem*, visto que os orgams exercem uma funcção mediata. E' o que occorre nas fundações officiaes, em que os respectivos funcionarios profissionaes são nomeados e mantidos pelo Estado

Essa força de agir, na sociedade civil, considerada em relação ao fim generico (definir o direito ou legislar, manter o direito ou executar, applicar o direito ás relações dos individuos ou julgar), denomina-se—*poder politico*, e, por isso, tomam a denominação de—*poderes politicos*—os poderes *legislativo*, *executivo* e *judiciario*. A actividade dos poderes, considerada em relação aos fins especificos, toma a denominação de *funcções*: assim, no *poder legislativo*, ha tres funcções, estrictamente legislativas, funcções conservadoras (impostos, orçamentos, fixação da força militar, etc.), e funcções judicarias especiaes; no *poder executivo* ha duas funcções, funcções governamentaes e funcções administrativas; no *poder judiciario*, a funcção denomina-se jurisdicção e se subdivide em geral e local, civil e criminal, e superior e inferior. As funcções, na actividade dos seres vivos, realisam-se por *orgams* ou instrumentos dispostos convenientemente, *constituídos* de modo que sejam capazes de produzir uma acção transitiva, e *subsistindo* de modo a assegurar a conservação permanente dessa disposição: essa disposição necessaria e subsistente toma, por excellencia, o nome de *organismo*, em correlação opposta ás disposições contingentes e não subsistentes por si, que tomam a denominação restricta de *organisações*. O *organismo* é um *estado*, porque subsiste por si; a *organisação* não é um *estado*, porque não tem um principio intrinseco que assegure a sua conservação. Assim é na ordem physica, assim é na ordem ethica, e assim é, portanto, na ordem politica.

2. Applicado á sociedade politica, o termo—*Estado*—exprime o organismo social constituído pelo mesmo corpo social. A sua origem é a sociedade civil incorporada; o seu fim é a segurança dos direitos individuaes e a conservação e aperfeiçoamento da vida social; o seu fundamento é a natural necessidade de

um organismo para as funcções assecutorias dos direitos individuaes e conservadoras dos interesses da vida social.

O *Estado*, em summa, nada mais é do que o organismo de um corpo social subsistente por si, com as funcções: 1.º de definir e manter os direitos individuaes; 2.º de promover o interesse commum (4). A acção do Estado, para o primeiro fim, se manifesta pelos poderes legislativo e judiciario e por excellencia chama-se — *acção juridica*, a acção do Estado, para o segundo fim, que manifesta-se, em regra, pelo poder executivo e, em alguns casos, mesmo pelo poder legislativo, por excellencia chama-se — *acção social*.

A *acção juridica*, definindo as formas genericas e especificas da vida juridica, se manifesta pelo *poder legislativo*; mantendo a applicação dessas formas genericas e especificas ás relações dos individuos, se manifesta pelo *poder judiciario*. Na actividade legislativa, a acção do Estado é espontanea e, em regra, para effeitos futuros; na actividade judiciaria, a acção do Estado é provocada em casos individuaes, para effeitos presentes que, em muitos casos e dentro de certos limites, podem repercutir sobre o passado.

---

(4) Exprimindo esta mesma idéa, as definições de BLUNTSCHLI, VON STEIN e outros não enumeram distinctamente as notas que constituem a essencia do *Estado*. Uns definem o *Estado* — «corpo social politicamente organizado»; outros definem o *Estado* «a comunidade de homens elevada a uma personalidade autonoma». Outros dão definições metaphoricas: assim, SCHAFFLE, por analogia da anatomia, physiologia e psychologia do corpo humano, vê no corpo social um systema osseo, um systema muscular, um systema vascular e um systema nervoso; e o *Estado*, ao mesmo tempo organ da vontade collectiva e organ da força collectiva, corresponde ao aparelho nervoso da vontade consciente em connexão com os organs do movimento.

Preferimos manter a noção classica, por ser mais comprehensiva e menos sujeita aos perigos da extensão, quer resultante de termos equivocos, quer resultante de termos analogicos, e, em summa, por ser mais positiva e clara.

A *acção social* do Estado pode ser *politica*, ou *administrativa*. A *acção politica* consiste na actividade legislativa e na actividade executiva generica, ou mesmo especifica desde que esta possa directamente affectar o interesse geral (5); a *acção administrativa* consiste na actividade executiva applicada a interesses particularisados da vida social (6). Entre os doutrinarios, porém, esta distincção não tem sido sempre collocada sob o mesmo ponto de vista. Uns consideram a *acção administrativa* em correlação com o poder legislativo: assim se diz que a lei regula as formas da representação nacional e forma das eleições, ao passo que a administração convoca os eleitores; assim se diz que a lei determina as competencias e organização dos tribunales, a forma do processo, fixa os impostos, ao passo que a administração investe os funcionarios, dá expediente aos processos, arrecada e fiscalisa os impostos. Outros consideram a *acção administrativa* em correlação opposta com a *acção generica* do poder executivo, á qual dão a denominação de *Governo*, competindo ao *Governo* as funcções de execução geral e á *Administração* as funcções de applicação a interesses especiaes da vida social ou a casos singulares: aquella *acção generica* toma, por excellencia, o nome de *politica*, esta *acção especifica* toma o nome de

---

(5) Esta actividade executiva generica, ou mesmo especifica que affecte o interesse geral, toma o nome de—governamental ou governo.

(6) Alguns preferem usar do termo *individuaes*; mas o uso deste termo exige a determinação do sentido em que elle é empregado. Este termo, aqui empregado em correlação opposta á especie e ao genero, obrigar-nos-hia a entrar na exposição das theorias sobre o principio de individuação, para mostrar, por exemplo, que a construcção de uma estrada, o policiamento das praças e ruas, a distribuição das escolas publicas, etc., são actos individuaes. E' individuo todo e qualquer objecto determinado de modo que todas as suas determinações não possam simultaneamente convir a outro. Preferimos, porém, não usar aqui desse adjectivo, afim de evitar qualquer confusão com o ponto de vista dos *direitos individuaes*, em que consideramos a personalidade.

*administração*. Outros atacam esta distincção por insufficiente, visto que ha muitas acções *especificas* que, repercutindo directamente sobre a acção generica, não podem deixar de ter character politico: assim uma estrada de ferro estrategica, uma intervenção da força para garantir a liberdade eleitoral, etc.

Em summa, o *Estado* é um *organismo* e não uma simples *organisação*, visto que subsiste por si, instituindo-se e constituindo-se; a *provincia* e o *município*, porém, não são *organismos*, são *organisações*, visto que não subsistem por si, mas em virtude de orgams dispostos por um organismo já constituido, isto é, pelo *Estado*. No *Estado*, os orgams são dispostos por acção interna e immanente; na *provincia* e no *município*, os orgams são dispostos por acção externa, isto é, por acção transitiva do *Estado*, que é quem os organisa. (7)

---

(7) Os municipios, assim como as provincias, não são Estados: 1.<sup>o</sup> porque, podendo ser divididos, desmembrados e até suprimidos pelo corpo politico a que pertencem, não têm unidade formal, isto é, *indivisio ipsius essentia*; 2.<sup>o</sup> porque, subordinados a todas essas eventualidades, não subsistem por si, nem constituem, na locução de Ulpiano, um *corpus certum*; 3.<sup>o</sup> porque, tendo de ser creados e organisados por outro corpo politico a que pertencem, não têm organismo intrinseco; 4.<sup>o</sup> porque a sua autonomia é limitada ao seu peculiar interesse, não se estendendo aquillo que, de qualquer modo, possa relacionar-se com o interesse commum do corpo politico ou mesmo com o interesse peculiar dos outros corpos semelhantemente dispostos.

Nas federações, as regiões federadas, comquanto não tenham unidade formal e estejam coordenadas na unidade nacional, são Estados, isto é, subsistem por si: 1.<sup>o</sup> porque, comquanto se possam dissolver por incorporação entre si, subdivisão ou desmembramento, isso depende da sua acquiescencia (art 4.<sup>o</sup> da Cont. Federal); 2.<sup>o</sup> porque o seu organismo é constituido por ellas proprias, o que importa uma autonomia politica. Em todo o caso, relativamente a compromissos externos, a personalidade juridica dos Estados federados é ristricissima e depende sempre da intercessão do Estado Federal.

Nas confederações, as regiões confederadas são Estados, porque: 1.<sup>o</sup> são unidades formaes, visto que são indessoluveis; 2.<sup>o</sup> têm legislação propria para os direitos individuaes e autonomia completa; mas, quanto ás relações com Estados estrangeiros, estão subordinadas ao pacto federal.

II

Esta é a realidade das cousas.

Mas, na theoria, quando se trata do fim do Estado, surgem divergencias que se prendem aos pontos de vista absolutos do *individualismo* e do *socialismo*. Assim:

1.º Uns restringem o fim do Estado ao que elles chamam — “segurança de direito”, isto é, “o Estado juridico”; e aggrupam-se em uma escola sob o nome de “individualismo”. O Estado, dizem elles, mesmo protegendo immediatamente a vida social, o faz, não como *fim*, mas como *meio*, para o melhor exercicio dos direitos dos individuos; por outro lado, os direitos dos individuos são, como toda a manifestação da liberdade, um poder de expansão, mais do que de concentração, uma força social mais do que uma força individual.

2.º Outros affirmam que o fim do Estado é o interesse social na conservação e aperfeiçoamento dos individuos. Os partidarios desta doutrina, isto é, do “Estado politico”, alliam-se a um grupo que, com certas variantes, toma a denominação geral de “socialismo”

Estas duas doutrinas, aliás partindo do mesmo principio, chegam a consequencias absolutas e diversas, mais extensas que o principio.

Os individualistas affirmam: “1.º sempre que o direito individual estiver em opposição ao interesse social, prevalece o direito individual”; 2.º “O Estado deve ser, tanto quanto possivel, um simples mantenedor do interesse social, sem iniciativa, sem acção integral e até mesmo sem acção conservadora, nem fiscalisadora. *Il mondo va da se*, dizem elles; *laisser faire, laisser passer* BLUNTSCHLI, criticando esta extranha

theoria, nota que, na pratica, os seus partidarios jámais a realizaram: o proprio FICHTE, um dos seus arautos, depois de ter sustentado o individualismo, teve de chegar a consequencias ultra-socialistas; o proprio GUILHERME DE HUMBOLDT, o autor de um livro notavel sobre os *Limites da acção do Estado*, revelando um fanatico individualismo, teve de reagir contra elle, quando ministro da Prussia, para estabelecer o character obrigatorio da instrucção primaria. O individualismo é uma combinação entre o epicurismo e o *fatum* estoico.

Os socialistas affirmam: 1.º que a vida social é naturalmente necessaria á conservação e aperfeiçoamento do individuo e que, mesmo no interesse do individuo, o direito individual deve sempre ceder do interesse social; 2.º que a acção do Estado deve ser integral, ou, pelo menos, conservadora, em relação ás necessidades economicas da sociedade, e fiscalizadora em relação aos direitos individuaes; 3.º que, em relação ás necessidades economicas da sociedade, a acção do Estado deve ser, não de conservação e de aperfeiçoamento, mas de iniciativa e integral. As necessidades economicas da sociedade, taes como estradas, canaes, correios, telegraphos, etc., assim como saude publica e hygiene, instrucção primaria, secundaria e superior, policiamento interno e exigencias de uma guerra externa, etc., estão acima dos direitos individuaes e não podem ficar á disposição dos individuos. Por outro lado, a conservação e aperfeiçoamento dos individuos é um interesse social; a propriedade, o trabalho, a industria, tudo isto deve ser regulado tendo em vista o equilibrio social; e dahi decorrem consequencias absolutas que levam ao collectivismo e até ao communismo.

Em conclusão, o individualismo leva ao nihilismo, o socialismo leva á anarchia, de sorte que estas doutrinas encontram dentro de si, em suas logicas conse-

quencias, contra-prova da falsidade de seus principios absolutos.

Tanto o individualismo como o socialismo, são tendencias exaggeradas, falsas e revolucionarias.

O individualismo dá em resultado a abstenção systematica do Estado, sob o fundamento de que o individuo é o principal sinão o unico motor do progresso social. O Estado, para os individualistas, é um simples aparelho de conservação e coordenação. D'ahi decorre, não só a idéa de evitar a intervenção e concurrencia do Estado nas industrias, como o systema da autonomia conferida a empresas mercantis, mesmo quando estas se destinam a exploração de serviços publicos, como estradas de ferro, abastecimento de agua, luz, força, etc. Bem se comprehende quanto este “nihilismo governamental” pôde ser fatal, não só aos interesses sociaes, como aos proprios direitos dos individuos.

O socialismo, ao contrario, autorisa a intervenção systematica do Estado, sob o fundamento de que o interesse social é uma realidade fundada, não só nos interesses dos individuos singulares, mas principalmente no interesse commum. Dahi consequencias que levam ao communismo, ao collectivismo e a outras relações que desconhecem a inviolabilidade dos direitos individuaes; e, por outro lado, resulta dahi a intervenção do Estado nas transacções particulares, determinando taxas de preço, e até na producção resultante do trabalho individual, taxando impostos prohibitivos sobre a producção e circulação dos effeitos industriaes, etc.

Ora, tanto aquella abstenção systematica, resultante do individualismo, como a intervenção systematica, resultante do socialismo, são consequencias exaggeradas, mais extensas do que os proprios principios de que pretendem ser deduzidas, e que, por absolutas,

não resistem á realidade das cousas. O Estado tem por fim a manutenção dos direitos individuaes e o desenvolvimento do interesse commum; a sua acção administrativa, para realisar este ultimo fim, é directa e immediata; no intuito de promover o interesse commum, póde o Estado, por iniciativa ou por meio de restricções, intervir na actividade dos interesses individuaes, desde que não offenda direitos congenitos ou direitos adquiridos; e, sempre que, por meio de desclassificação, um particular, ou uma corporação, ou associação, fôr incumbida de um serviço publico ou de interesse commum do corpo social, a autonomia administrativa deste particular, corporação ao associação, está subordinada não só á natureza official do mandato, como á inspecção do Governo. Eis a theoria conservadora, unica verdadeira, que resulta, não só do nosso regimen constitucional, como do systema da nossa legislação economica e financeira, como da natureza das cousas.

### III

A actividade politica do Estado, regularmente espontanea na esphera legislativa e na esphera executiva governamental, e regularmente provocada pelo individuo na esphera judiciaria, é sempre integral; a actividade administrativa do Estado, regularmente espontanea, póde ser *integral*, *promotora*, *conservadora*, ou *fiscalisadora*, devendo, em todo o caso, ser *positiva* e *directa*.

As pretensões do individualismo e do socialismo repercutem principalmente na actividade administrativa; e, assim, nos demoraremos em apreciar o modo e forma de agir da administração.

Não temos de cogitar da parte da administração, immediatamente ligada aos poderes politicos; ninguém

duvida que, nessa parte, a actividade do Estado é sempre *integral*. As divergencias surgem em relação á acção social do Estado sobre a producção, circulação, distribuição e consumo de riqueza, sobre o desenvolvimento numerico da população, sobre a hygiene e assistencia publica, e sobre a instrucção e educação: nestas espheras, a actividade do Estado não deve, em regra, ser *integral*, mas deve ser *promotora*, ou *conservadora*, ou *fiscalisadora*, conforme o objecto e conforme as circumstancias.

A acção *promotora* do Estado revela-se: na producção da riqueza, pelo impulso e desenvolvimento das industrias (extractiva, rural, manufactureira ou mecanica), facilitando acquisição da materia e multiplicação de agentes (terra, animaes, trabalhadores e instrumentos, ensino technico correspondente, etc.); na circulação, facilitando o transporte e troca, pela conveniente multiplicação e segurança das vias de communicação, e, em regra, pela liberdade do commercio, quer interno, quer de importação, de exportação, ou de transito; na distribuição, facilitando e garantindo os salarios do trabalho, os juros do capital, a renda da propriedade, o lucro da empreza, assim como a subsistencia da familia, a beneficencia para com os incapazes e miseraveis, as heranças e legados ou cumprimento das ultimas vontades; no consumo, regularizando as despesas publicas e facilitando a segurança das economias particulares. Revela-se ainda a acção *promotora*. no desenvolvimento numerico da população, facilitando a immigração, o registro do estado civil, a estatistica, etc.; na hygiene e na saúde publica, facilitando a agua potavel, luz e exgotos; na assistencia publica, facilitando a caridade, em todas as suas manifestações, maximé pela garantia de fundações de ultima vontade. Revela-se ainda a acção *promotora*: na cultura publica, facilitando a instrucção primaria, secun-

daria e superior, desenvolvendo a catechese dos indigenas, e mantendo o respeito ao culto religioso.

Esta acção *promotora* é, em alguns casos, *integral*, como a que se revela, por exemplo, no estabelecimento e manutenção das vias publicas; em outros casos, é mantida por uma acção *quasi integral*, como a que se revela nos casos em que os agentes immediatos do Estado, sendo profissionaes, têm acção propria; em outros casos não passa de simples acção *excitadora*, mediante privilegios, concessões ou premios.

A acção *conservadora* distingue-se da acção *quasi integral* do Estado, exercida por agentes que, comquanto tenham tambem uma responsabilidade professional, decorrente da natureza de suas funcções, estão immediatamente ligados a funcções directas e inseparaveis do Estado: nestas condições se acham os medicos das repartições geraes de hygiene publica, os engenheiros das repartições geraes de obras publicas, os bachareis em direito que são orgams do ministerio publico.

A acção *conservadora* do Estado, entretanto, se revela mais propriamente nos casos em que os agentes, comquanto individuados e investidos pelo Estado, têm responsabilidade professional ligada á natureza liberal de suas funcções, e responsabilidade official ligada á locação de seus serviços directa e immediatamente ao Estado. Em taes casos, o agente do Estado é, não só um locador de serviços, mas um mandatario qualificado, estipendiado directa e immediatamente pelo Estado. E' o que se dá nas fundações de utilidade publica, creadas por lei e, portanto, mantidas pelo Estado: um exemplo disso é a acção do Estado em relação ás Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife, de Medicina do Rio de Janeiro e Bahia, Escola Polytechnica do Rio de Janeiro e Gymnasio D. Pedro II.

Ha casos em que o Estado não funciona immediatamente por seus agentes, mas que não deixam por isso de affectar o interesse social ou commum. Nestes casos se revela a acção *fiscalisadora* do Estado, que póde ser de *intervenção* ou de simples *inspecção*: em certas empresas particulares a acção *fiscalisadora* do Estado é de *inspecção* e *intervenção*; nas instituições subvencionadas, a acção *fiscalisadora* do Estado é de *inspecção*. A razão desta differença é que, no primeiro caso, ha uma personalidade privada explorando uma cousa substancialmente publica, ao passo que, no segundo caso, ha uma personalidade privada explorando uma cousa privada, que *accidentalmente* tem um destino de utilidade publica. A acção *fiscalisadora com intervenção*, distingue-se da acção *integral* e mesmo da acção *conservadora*, visto que os serviços publicos a cargo de particulares (por exemplo as estradas de ferro exploradas por companhias anonymas), sobre os quaes o Estado exerce essa fiscalização, não são executados por agentes individuados e nomeados pelo Estado, com responsabilidade official, mas por agentes investidos por locação particular, com responsabilidade ordinaria, estipendiados, não pelos cofres publicos mas pela receita das emprezas particulares, ás quaes, por um contracto antichretico, o Estado cedeu a renda de um serviço publico.

A acção *fiscalisadora sem intervenção directa*, ou de *inspecção*, póde ser administrativa quando importa simples vigilancia (como se revela, por exemplo, na fiscalização dos Institutos subvencionados, das Faculdades livres, e dos Gymnasios equiparados); é judiciaria, no exame das contas das fundações de interesse publico, provenientes de ultimas vontades ou que constituam corpos de mão-morta, taes como certos hospitaes, asylos, orphanotrophios, capellas, albergarias, institutos de educação e ensino, e como diz a Ord. L. I.

tit. 62, «quaesquer obras de misericordia semelhantes a estas», cuja inspecção e cujo exame da contas estão a cargo dos Juizes da provedoria. A fiscalisação e contabilidade judiciaria tem, pouco a pouco, decahido, para dar lugar a uma fiscalisação administrativa e a uma contabilidade *autonoma* ; mas, a verdade é que a acção fiscal do Estado muito legitimamente se deve revelar em taes casos.

JOÃO MENDES JUNIOR.